

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL DO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO****EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022****PROCESSO Nº 156/2022**

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dagmar da Fonseca, nº 192, Madureira – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 21.351-040, CNPJ 20.476.731/0001-15, neste ato representado por seu procurador legal, Sr. Lucas Kaddarolle Anselmo de Paula, vem interpor

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1. Interpostos pelas empresas MEDPRIME CLÍNICA E SAÚDE SA, SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA, INSTITUTO ELISA DE CASTRO e AJ2 SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E SAÚDE LTDA, participante do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

2. Preliminarmente, é de assinalar que as presentes Contrarrazões são tempestivas, considerando o exposto no item 6.21 do Edital.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

3. O Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro, tornou público o Edital de Pregão Presencial nº 012/2022, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços médicos hospitalares, composta por profissionais médicos e dentistas, para atender as Unidades de Pronto Atendimento da cidade de Petrópolis-RJ– UPA'S 24 horas Centro, Cascatinha e Itaipava e Demais Unidades eventualmente submetidas à gestão do SEHAC, pelo período de 12 meses, conforme especificado no Anexo I do Edital.

4. Apresentadas as propostas na data e hora prevista, a empresa 4ID Médicos Associados Ltda, ora Contrarrazoante, apresentou o menor preço global para o Lote 01 – Prestação de Serviços Médicos (Clínicos Gerais e Pediatras). Ato contínuo, após análise de todos os documentos de habilitação solicitados no Edital e constatado o pleno atendimento às condições do Edital, sagrando-se vencedora.

5. Irresignadas, as empresas MEDPRIME CLÍNICA E SAÚDE SA, SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA, INSTITUTO ELISA DE CASTRO e AJ2 SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E SAÚDE LTDA apresentaram recursos administrativos sustentando, em breve síntese, que a empresa Recorrida deveria ser inabilitada no certame por suposto descumprimento da legislação e o Edital.

6. No entanto, conforme será a seguir demonstrado, os recursos apresentados devem ser prontamente desprovidos, com a manutenção da decisão que sagrou a Empresa 4ID Médicos Associados LTDA vencedora do Lote 01 – Prestação de Serviços Médicos (Clínicos Gerais e Pediatras).



3. DAS CONTRARRAZÕES

7. Ante a existência de variadas razões recursais, as impugnações aos fundamentos dos recursos serão feitas em tópicos apartados para facilitar a análise e julgamento

3.1. DAS ALEGAÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.

8. Sustentam as Recorrentes INSTITUTO ELISA DE CASTRO e MEDPRIME que "o **valor global estimado** para a contratação é de R\$ 31.754.000,00 (trinta e um milhões setecentos e cinquenta e quatro reais), portanto, o preço global final da empresa declarada habilitada encontra-se muito abaixo do valor estimado, **dando indícios da inexecuibilidade da proposta apresentada**". (Grifo nosso).

9. Inicialmente, verifica-se que as Recorrentes não apresentaram provas suficiente a fundamentar essa suposta inexecuibilidade que alegam, até porque, conforme consta no processo, outras empresas que participaram do Pregão ofertaram patamares de lances próximos ao ofertado pela Contrarrazoante 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.

10. O art. 48, II da Lei n. 8.666/93, que disciplina o procedimento licitatório, estabelece a desclassificação da proposta com preço manifestamente inexecuível, descrevendo essa situação como sendo:

"Art. 48. Serão desclassificadas:



(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

11. Isso porque, conforme ensina a doutrina, a questão demanda exame cuidadoso do caso concreto, a fim, inclusive, de evitar a eliminação de propostas vantajosas para o interesse público, *in verbis*:

"(...) 5) A questão da inexecutabilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida com exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

No entanto, essa orientação deve ser entendida em termos. Existe determinação legislativa explícita que



exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes à sua execução. (...)"¹

12.
Tribunais:

Esse mesmo entendimento já está sedimentado nos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. **A desclassificação de licitante por inexecuibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível.** 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, **o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido.** 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2008. Página 601.

(TRF-4 - AG: 50062602420214040000 5006260-24.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA). (Grifo nosso).

13. Além disso, as Recorrentes não se atentaram que, por obvio, o cálculo da proposta só pode levar em consideração o valor estimado, conforme disposto no Edital.

14. Assim, a elaboração da Proposta possui como fundamento as informações mínimas dispostas no Edital, uma vez que se trata de uma estimativa do que seria necessário para a manutenção dos serviços públicos de saúde e tal modalidade de cálculo das despesas jamais será possível de retratar a realidade, pois diversos fatores podem acarretar a modificação das despesas.

15. Assim, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta da Contrarrazoante do Pregão, pelo que improcede os argumentos.

3.2. DA ALEGAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO DA EMPRESA HABILITADA NÃO ATINGE 8% DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO, DESCUMPRINDO ITEM 9.4 – G DO EDITAL

16. Prossegue a Recorrente MEDPRIME que a Contrarrazoante teria descumprido "o requisito de habilitação econômico-financeira estabelecida no item 9.4-G do edital:



g) Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro Mínimo equivalente a 8% do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social exigível.

17. Ocorre que, para fundamentar a tese defendida, a Recorrente ignora a legislação vigente e distorce o próprio instrumento convocatório, trazendo fórmula que não está prevista no Edital, contrariando assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

18. Desta feita, a Recorrente MEDPRIME, segundo a sua tese, que de plano deve ser rejeitada aduz: *"O cálculo para determinar o Capital Circulante Líquido de uma empresa é muito simples, basta subtrair o passivo circulante do ativo circulante, conforme fórmula abaixo demonstrada:*

Capital Circulante Líquido = Passivo Circulante - Ativo Circulante".

19. É notório que essa fórmula não está prevista no Edital. O item 9.4. Habilitação Econômica-Financeira, subitens e) e g), deixam claro os índices e demais obrigações acessórias, assim vejamos:

"e) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, para a verificação da situação financeira das empresas:

(...)

Cálculos a serem realizados:

$LC = AC / PC$

$LG = AC + RLP / PC + ELP$

$GE = PC + PELP / AT$

(...)

g) Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro Mínimo equivalente a 8% do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social exigível".

20. Neste contexto, a Contrarrazoante, cumpriu as exigências do Edital, item 9.4, g), demonstrando o Capital Circulante de R\$ 5.272.005,71 (cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil, cinco reais e setenta e um centavos), ou seja, superior aos 8% sobre o valor estimado da contratação.

21. Ante o exposto, não restam dúvidas que a Contrarrazoante 4ID comprovou sua boa situação financeira, cumprindo integralmente o item 9.4 do Edital e eventual conclusão em sentido diverso acarretaria na violação ou negativa de vigência do instrumento convocatório que regulamenta o presente processo de seleção, inclusive configurando ato ilegal por se tratar de ato administrativo vinculado.

3.3. DA ALEGAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

22. Na tentativa de requerer a inabilitação da Contrarrazoante, o Recorrente Instituto Elisa de Castro solicita de forma rasa e sem fundamento diligência dos documentos e atestados



apresentados pela empresa 4ID, sem sequer apontar o item violado ou fundamentar, minimamente, a tese defendida.

23. Isso porque a Recorrente se limita, sem qualquer motivação, a alegar descumprimento do instrumento convocatório, exercendo somente por questões protelatórias.

24. Desta feita, todos os documentos, bem como os atestados de capacidade técnica, que já foram analisados pela D. Comissão, estão em conformidade com as exigências do Edital para habilitação, comprovando a regularidade jurídica, a boa situação econômico-financeira da entidade e a experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Pregão, devendo ser desprovidos os recursos interpostos.

3.4. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO INSTITUTO ELISA DE CASTRO

25. O Instituto Elisa de Castro é Organização Social e entidade beneficente com atuação na área da saúde, dessa forma, mesmo não possuindo CEBAS e isso não sendo determinante para o dimensionamento dos gastos, existem regimes tributários diferenciados previsto na legislação pátria que são aplicáveis a determinadas pessoas jurídicas, haja visto que o Instituto Elisa de Castro teria direito a imunidade tributária, nos termos do §7º do art. 195 da Constituição Federal.

26. A concessão da imunidade constitucional, para a entidade beneficente, independe de quaisquer certificações, como pode ser extraído dos seguintes julgados:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA,*

4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

RUA DAGMAR DA FONSECA nº 192 – MADUREIRA – RIO DE JANEIRO - CEP: 21351-040
CNPJ: 20.476.731/0001-15 E-MAIL: COMERCIAL@4ID.MED.BR / COMERCIAL.4ID@GMAIL.COM



ART. 146, II. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 29, 31 E 32 DA LEI ORDINÁRIA N.º 12.101/2009. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SEM POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. São inconstitucionais os artigos 29, 31 e 32 da Lei n.º 12.101/2009, por violação do art. 146, II, da Constituição da República de 1988, que exige lei complementar para a instituição dos requisitos necessários para a imunidade constitucional, prevista no art. 195, § 7º, em favor das entidades beneficentes de assistência social. 2. Inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009, por invadir seara reservada à lei complementar, relativa a requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade constitucional. 3. Inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n. 12.101/2009, por dispor limitação fundada em requisitos inconstitucionais, dado que previstos em legislação ordinária que invade espaço legislativo reservado à legislação complementar. Inconstitucionalidade também por arrastamento, ao valer-se do disposto na Seção I do Capítulo IV de tal diploma legislativo. 4. Inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 12.101/2009, por prever como pressuposto jurídico da atividade fiscalizatória normatividade introduzida de modo inconstitucional no ordenamento jurídico (requisitos da Seção I do Capítulo do mesmo diploma legal). 5. Impossibilidade de interpretação conforme a Constituição, bem

como de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto do art. 32 da Lei n.º 12.101/2009. Na primeira técnica de interpretação, pressupõe-se que o texto normativo permita, a partir de sua literalidade, mais de um sentido lógico e juridicamente aferíveis, afastando-se eventual interpretação conflitante com a Constituição e afirmando a compreensão constitucionalmente conforme; na segunda, é preciso que a norma objeto do controle possa, "no âmbito de sua aplicação", ter eficácia e efetividade. No caso, a literalidade do artigo 32 conflita com o texto constitucional, não se tratando de interpretação conforme; também não se revela possível a declaração de nulidade parcial sem modificação de texto, pois o que resultaria seria um texto totalmente esvaziado quando acaso invocado em sua aplicação, o que reforça a conclusão de se tratar de verdadeira situação de inconstitucionalidade por arrastamento, dado que a inconstitucionalidade antecedente (art. 29) contamina os dispositivos legais posteriores (artigos 31 e 32). **6. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da Lei n.º 12.101/2009, em razão de ofensa ao disposto no art. 146, inciso II, da Constituição Federal, devendo ser aplicados, para o fim de verificação do direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, especificamente quanto às contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, apenas os requisitos expressamente previstos no art. 14 do**



Código Tributário Nacional, pelo menos até que lei complementar específica seja promulgada quanto ao tema.

“(TRF4, Corte Especial, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5032975-11.2018.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, j. 26/09/2019)”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMUNIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Mandado de Injunção 232-1/RJ, que a referida norma constitucional é de eficácia limitada. 3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais. 4. O Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social são aquelas que prestam serviços não apenas na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à

educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 5. De acordo com a decisão do STF, o mencionado certificado possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do CEBAS atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da excipiente. 6. Os documentos juntados pela parte agravante comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo ser reconhecido, portanto, o direito à imunidade tributária, consoante o disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 5011140-91.2018.4.03.0000, Relª Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar, j. 07/01/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. IMUNIDADE DO § 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS. CUMULATIVOS. IMUNIDADE RECONHECIDA. 1. A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da CF, está regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 2. Havendo prova de que a entidade atende aos requisitos materiais elencados no art. 55 da lei 8.212/91, **o fato dela não dispor do CEBAS ou de declaração de utilidade pública federal, estadual ou municipal não constitui óbice ao reconhecimento do seu direito ao gozo da imunidade**



tributária, em atendimento ao próprio postulado normativo-aplicativo da razoabilidade.

(TRF4, 1ª Turma, AC/RN 5001251-51.2013.4.04.7117, Relª. Desª. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. em 14/10/2016)".

27. Dito isso, ao permitir a participação de Organização Social que poderá ter regime fiscal diferenciado, ou seja, vantagens sobre as demais empresas, viola claramente o Princípio da Isonomia.

3.5. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA

28. Conforme consta consignado na Ata de reunião do Pregão Presencial, realizada no dia 13/04/2022, a "empresa SIMSAÚDE não foi credenciada, pois o ato constitutivo apresentado não possui nenhum registro no órgão competente".

29. Além da referida empresa ter abandonado a Sessão, não retornando do recesso concedido pela D. Comissão. Assim, a empresa SIMSAÚDE por não ter sido credenciada e abandonar a Sessão deixa de atender o item 6.3.1 do Edital.

30. Neste mesmo sentido, a ausência do representante legal da empresa no decurso da Sessão pública, aplica-se a decadência de todo e qualquer direito atribuído a empresa SIMSAÚDE.

4. DOS PEDIDOS

31. Ante os fatos e motivos expostos, requer desde já que sejam recebidas as presentes Contrarrazões, para que sejam desprovidos os



Recursos apresentados e mantida a devida habilitação e em consequência, manter a decisão que declarou vencedora a empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.**

N. Termos,
P. Deferimento.

20.476.731/0001-15
4ID MÉDICOS
ASSOCIADOS LTDA
Rua Dagmar da Fonseca, 00192
Madureira - CEP 21351-040
Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022.



4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA
LUCAS KADDAROLLE ANSELMO DE PAULA
PROCURADOR LEGAL

TERMO DE RESPONSABILIDADE E REQUERIMENTO DE REGISTRO

Requeiro ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas o registro da presente documentação da

Pessoa Jurídica: 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI

Matrícula da PJ: 261833 CNPJ: 20.476.731/0001-15

Reconheço como verdadeiras todas as informações constantes neste documento, inclusive a autenticidade das assinaturas, sob pena de nulidade do ato, assumindo responsabilidade pessoal nos termos do art. 14 da Lei 13874/19 e art. 6º §4º do Provimento 62/2018 CGJ publicado no DOJERJ de 20/12/18 pag. 42.

Envio a documentação digitalmente com a minha assinatura ICP-BRASIL.

Requeiro ainda vias impressas na seguinte forma:

OBS: Caso seja optado pelo envio de vias adicionais será cobrado os emolumentos referentes a quantidade de vias para este serviço em decorrência do processo.

Quantidade de vias

Envio de via por SEDEX

Vou retirar no RCPJ

Informar o(s) endereço(s) de entrega para o SEDEX ou o(s) e-mails para envio:

patriciajankee@rhocontabilidade.com.br

SEHAC
PROC. 116/22
FOLHA Nº 129
ASSINATURA

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022

RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO
FILHO:12436481717

Assinado de forma digital por
RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO
FILHO:12436481717
Dados: 2022.01.26 16:39:13 -03'00'

Assinatura

ICP BRASIL do Advogado, Contador ou Participante do ato (Sócio, Administrador, Presidente, Diretor, Presidente da Assembleia e Testemunhas)

- (*) OBS: 1) Em caso de registro de livro PDF as assinaturas digitais caberão aos Representantes Legais e o Contador.
2) O Registro do documento será feito digitalmente, vias em papel deverão ser solicitadas acima.

7º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

**4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI
CNPJ 20.476.731/0001-15**

SEHAC
PROC. 456/22
FOLHA Nº 190
ASSINATURA

RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO FILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 30/05/1994, empresário, ID 230849218 – DETRAN/RJ, CPF 124.364.817-17, residente e domiciliado na Av. do Pepe, nº 606, apto. 201, bloco 02, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ – CEP 22.620-170, titular da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI – **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI, CNPJ 20.476.731/0001-15**, sediada na Rua Dagmar da Fonseca, nº 192, 5º andar – Madureira – Rio de Janeiro – RJ – CEP 21.351-040, matrícula RCPJ 261833, registrada em 18/06/2014, resolve promover a 7º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, conforme cláusulas e condições a seguir:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA TRANSFORMAÇÃO E NOME EMPRESARIAL

Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, sob o nome empresarial **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade passa a ser de R\$ 1.035.000,00 (um milhão e trinta e cinco mil reais), dividido em 103.500 (cento e três mil e quinhentas) cotas no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais), totalmente integralizadas em moeda corrente nacional na assinatura deste ato, ficando assim descrito:

RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO FILHO – 103.500 COTAS – R\$ 10,00 CADA – TOTAL – R\$ 1.035.000,00.
--

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

O objeto da sociedade, passa a ser: serviços de apoio à gestão de saúde, atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares, atendimentos em urgência e emergência, serviços de atendimentos ambulatorial com recursos para exames complementares, serviços médicos em medicina diagnóstica, serviços em radiologia, serviços em tomografia computadorizada, ressonância magnética, mamografia, ecocardiograma, ultrassonografia, densitometria óssea, colonoscopia, consultas médicas em todas as especialidades, coleta de sangue (hemoterapia), serviços de laboratório clínico, serviços de clínica médica com ou sem internação, serviços móveis e congêneres com aplicação ou não de insumos e materiais com ou sem fornecimento de mão de obra, aluguel de equipamentos médicos e hospitalares e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

CLÁUSULA QUARTA – DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade decide abrir filiais nos seguintes endereços: Av das Américas, 3434 BLC 1 LOJ 104, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102; Av das Américas, 3434 BLC 1 LOJ 103, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102; Rua Assunção, 159 Loj A, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22251-030; Estrada da Cacuia, 347, Cacuia, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21921-000, Av João Baptista Parra, 633, sala 1401, Praia do Suá, Vitoria/ES, CEP: 29052-123, usando a mesma denominação social, nome fantasia, objeto e capital social que a matriz.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONSOLIDAÇÃO

O titular da sociedade resolve neste ato consolidar seu ato constitutivo mediante cláusulas e condições a seguir.

DA CONSOLIDAÇÃO

SEHAC
PROC. 186/22
FOLHA Nº 91
ASSINATURA

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA CNPJ 20.476.731/0001-15

RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO FILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 30/05/1994, empresário, ID 230849218 – DETRAN/RJ, CPF 124.364.817-17, residente e domiciliado na Av. do Pepe, nº 606, apto. 201, bloco 02, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ – CEP 22.620-170, titular da sociedade limitada unipessoal, **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA**, CNPJ 20.476.731/0001-15, sediada na Rua Dagmar da Fonseca, nº 192, 5º andar, Madureira, Rio de Janeiro/ RJ – CEP 21.351-040, matrícula RCPJ 261833.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL – NOME FANTASIA E SEDE

A sociedade sob a denominação social **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA**, com o nome fantasia **CDMED – CENTRO DE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS** e tem a sua sede na Rua Dagmar da Fonseca, nº 192 – 5º andar, Madureira, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 21.351-040.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FILIAIS

A sociedade tem as suas filiais usando a mesma denominação social, nome fantasia, objeto e capital social que a matriz, tendo os seguintes endereços: Rua Dagmar da Fonseca, nº 180 – loja – Madureira – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.351-040, CNPJ 20.476.731/0002-04; Rua Alexandre Calaza, 283 – Vila Isabel – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.560-110; Rua Dr. Nilo Peçanha, nº 426 – Loja – Centro – São Gonçalo/RJ – CEP: 24.431-740, Av das Américas, 3434 BLC 1 LOJ 104, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102; Av das Américas, 3434 BLC 1 LOJ 103, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102; Rua Assunção, 159 Loj A, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22251-030; Estrada da Cacuia, 347, Cacuia, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21921-000, Av João Baptista Parra, 633, sala 1401, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP: 29052-123

PARÁGRAFO ÚNICO – Observadas as disposições aplicáveis, a empresa poderá abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

O objeto da sociedade: serviços de apoio à gestão de saúde, atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares, atendimentos em urgência e emergência, serviços de atendimentos ambulatorial com recursos para exames complementares, serviços médicos em medicina diagnóstica, serviços em radiologia, serviços em tomografia computadorizada, ressonância magnética, mamografia, ecocardiograma, ultrassonografia, densitometria óssea, colonoscopia, consultas médicas em todas as especialidades, coleta de sangue (hemoterapia), serviços de laboratório clínico, serviços de clínica médica com ou sem internação, serviços móveis e congêneres com aplicação ou não de insumos e materiais com ou sem fornecimento de mão de obra, aluguel de equipamentos médicos e hospitalares e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

A sociedade iniciou as suas atividades em 18/06/2014, sendo a sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – O CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 1.035.000,00 (um milhão e trinta e cinco mil reais), dividido em 103.500 (cento e três mil e quinhentas) cotas no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais), totalmente integralizadas em moeda corrente nacional na assinatura deste ato, ficando assim descrito:

RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO FILHO – 103.500 COTAS – R\$ 10,00 CADA – TOTAL – R\$ 1.035.000,00.

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade do titular se limita ao capital social integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS COTAS

As cotas da sociedade são indivisíveis, podendo ser vendidas ou cedidas, caso o titular resolva.

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário os lucros ou perdas apuradas (art. 1.065, CC/2002).

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo seu titular RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO FILHO, acima qualificado, que tem a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo e fora dele, tendo, portanto, direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da sociedade para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

CLÁUSULA NONA – DO FALECIMENTO DO TITULAR

Em caso de falecimento do titular a sociedade passa para seus herdeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA – DESEMPEDIMENTO

O titular RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO FILHO, acima qualificado, declara sob as penas da lei, que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme art. 1.011, parágrafo 1º código civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, para serem resolvidos as dúvidas que se originarem do presente instrumento.

E por estar justo e contratado, assina o presente contrato em 01 (uma) via.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2022.

RICARDO ELIAS
RESTUM ANTONIO
FILHO:12436481717
RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO FILHO

Assinado de forma digital por
RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO
FILHO:12436481717
Dados: 2022.01.26 16:39:31 -03'00'

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

SEHAC
PROC. 1612
FOLHA Nº 193

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2022.

ASSINATURA

A empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI**, CNPJ 20.476.731/0001-15, sediada na Rua Dagmar da Fonseca, nº 192, 5º andar – Madureira – Rio de Janeiro – RJ – CEP 21.351-040, matrícula RCPJ 261833, registrada em 18/06/2014, declara para os devidos fins que se responsabiliza pelos registros dos respectivos DBE's junto a RECEITA FEDERAL DO BRAISL das filiais constituídas conforme 7º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO.

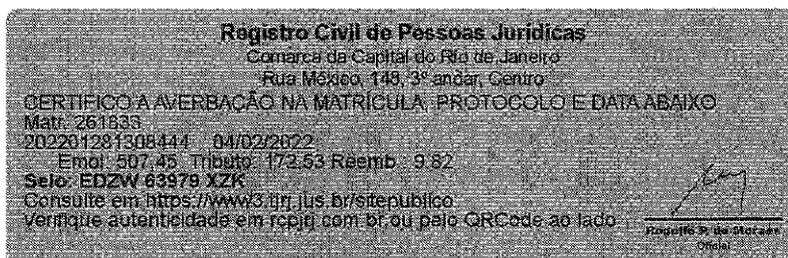
Atenciosamente.

4ID MEDICOS
ASSOCIADOS
EIRELI:204767310
00115

Assinado de forma digital
por 4ID MEDICOS
ASSOCIADOS
EIRELI:20476731000115
Dados: 2022.02.04
12:39:45 -03'00'

RICARDO ELIAS
RESTUM ANTONIO
FILHO:1243648171
7

Assinado de forma
digital por RICARDO
ELIAS RESTUM ANTONIO
FILHO:12436481717
Dados: 2022.02.04
12:42:57 -03'00'



REPUBLICA DE PARANÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
POLÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO

RICARDO ELIAS REITOR ANTONIO FILHO

CPF: 23084941801000

CPF: 124.564.017-17 DATA NASCIMENTO: 30/05/1994

ENDEREÇO:
RICARDO ELIAS REITOR
ANTONIO
SANTA GASPARE ANTONIO

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1500968922

PROIBIDO REPRODUZIR

1500968922

LOCAL: RIO DE JANEIRO RJ DATA: 08/12/2017

54118401149
87189252836

RIO DE JANEIRO

PROCURAÇÃO - LICITAÇÃO PÚBLICA

OUTORGANTE:

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI sediado na Rua Dagmar da Fonseca nº 192, Madureira, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21.351-00, inscrita no CNPJ sob nº 20.476.731/0001-15, neste ato representada por seu sócio gerente **RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO FILHO**, brasileiro, casado, sócio gerente, CPF nº 124.364.817-17, inscrito no RG nº 23.084.921- 8 órgão expedidor DIC/RJ residente e domiciliado no município do Rio de Janeiro.

OUTORGADO:

Sr. ANTONINO MIGUEL CAETANO SÓ, brasileiro, solteiro, gerente operacional, CPF nº 145.162.137-02, inscrito no RG sob nº 27.467.103-1 expedido pelo DETRAN/RJ, **SR. LUCAS KADDAROLLE ANSELMO DE PAULA**, brasileiro, solteiro, administrador, CPF nº 165.811.827-88, inscrito no RG sob nº 29.414.884-6 expedido pelo DETRAN/RJ, **Sr. PATRICK MATTOS JAMEL COELHO**, brasileiro, solteiro, coordenador operacional, CPF nº 131.930.927-54, inscrito no RG sob nº 29.292513 expedido pelo DETRAN/RJ, **SR. STELIO AUGUSTO ALMEIDA MARQUES**, brasileiro, solteiro, diretor comercial, CPF nº 965.493.277-68, inscrito no RG sob nº 102875622 IFP-RJ, **SRA. ADRIANE DE ARAUJO PINHEIRO PENA**, brasileira, solteira, administradora, CPF nº 132.287.367-41, inscrito no RG sob nº 27.3718197 expedido pelo DETRAN/RJ, **SR LEONARDO CRESPO NORBERTO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB-RJ nº 229.852 e CPF: 131.651.987-21 e o **SR FELIPE SOUZA BARRETO**, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, CPF nº 202.013.727-54, inscrito no RG sob nº 33.0097288 expedido pelo DETRAN/RJ todos residentes e domiciliados no município do Rio de Janeiro.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO: 29.414.884-6 DATA DE EXPIRAÇÃO: 07/03/2016

Nome: LUCAS KADAROLLE ANSELMO DE PAULA

FILIAÇÃO: LUIZ PAULA FILHO DATA DE NASCIMENTO: 01/10/1995

SOLANGE ANSELMO DA SILVA

NATURALIDADE: RIO DE JANEIRO

DOB: 01/10/1995

C. NASC: LIV 00479A FLS 129 TERM. B9428 C 010

RIO DE JANEIRO RJ

CPF: 163.811.027-58

2 Via

LEIN: 718 DE 08/09/88

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO

0348

Polegar Direito

Lucas Kadarolle A. de Paula

Carteira de Identidade

